HABEAS CORPUS Nº 494.575 - SC (2019/0050220-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
		LEONARDO GRASEL DINIZ DE FIGUEIREDO - SC031841
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JOHN CARLOS SOLIGO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **JOHN CARLOS SOLIGO**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 anos e 6 meses, em regime fechado, mais pagamento de 250 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Em sede recursal, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo para fixar o regime semiaberto.

Neste *writ*, alega o impetrante que a utilização da quantidade e da natureza do entorpecente na primeira etapa da dosimetria seria mais benéfica ao paciente, já que a redutora teria que ser aplicada na fração máxima.

Subsidiariamente, se mantido o sopesamento dos referidos vetores na terceira etapa, sustenta ser desproporcional a incidência da minorante na metade, sobretudo por ser ínfima a quantidade de entorpecente.

Pugna, liminarmente, pela suspensão dos efeitos do acórdão.

No mérito, requer que a quantia e a espécie sejam consideradas na primeira etapa, incidindo o redutor na fração de 2/3, ou, alternativamente, que a minorante seja aplicada na fração máxima.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na hipótese, observa-se que a readequação da **dosimetria penal não foi debatida na decisão impugnada**, tendo o Tribunal *a quo* se manifestado tão somente quanto aos pleitos de absolvição ou de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas, regime inicial, permuta legal e execução provisória da pena (e-STJ, fls. 287-311).

Dessa forma, não tendo sido tal questão objeto de exame na instância antecedente, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de conhecê-lo, sob pena de indevida supressão de um grau de jurisdição (AgRg no HC 208.180/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 30/5/2017; HC 369.081/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 23/5/2017).

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator